

Acórdão : 14.418/01/2^a
Impugnação : 40.010058179-43
Impugnante : Exporfrut Com. Imp. Exp. Ltda
PTA/AI : 02.000155321-15
Proc. S. Passivo : Andréa Karina Guirelli Lombardi/Outro
CNPJ/MF : 54.570.239/0001-26
Origem : AF/Postos Fiscais
Rito : Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - INIDONEIDADE - DATA DE SAÍDA POSTERIOR A DA AÇÃO FISCAL - Mercadoria desacobertada consoante o inciso VIII, art. 134 c/c inciso I, art. 149, ambos do RICMS/96. Exige-se ICMS, MR e MI. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e MI, formalizada no AI nº 02.000155321-15, constatado o transporte de mercadorias desacobertada de documentação fiscal, uma vez que o documento fiscal que acompanhava a mercadoria estava com data de saída pós datado.

A Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresentando as razões de defesa, fls. 26/28, e pede pela procedência da Impugnação.

O Fisco, em manifestação, fls. 44/46, refuta as alegações da defesa e ao final requer a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Em preliminar, argui a Impugnante a nulidade do feito fiscal entendendo conter o lançamento erros insanáveis. Verifica-se pelos elementos que compõem o lançamento, AI e anexo, que a Impugnante não encontrou dificuldade para o exercício de defesa, os quadros demonstrativos do Anexo sustentam a exigência, discriminando os fatos ocorridos, a imputação, base de cálculo, o imposto incidente e as multas aplicadas, todos constitutivos do crédito tributário. A Impugnação atacou certamente as imputações, não aparentando dúvidas ou obscuridades, bem como os documentos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acostados aos autos sustentam o lançamento. O trabalho fiscal foi elaborado com base nos documentos fiscais da Autuada.

Lembrando que é o ato administrativo manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tem por fim imediato, dentre outros, impor obrigações aos administrados, *in casu*, aos contribuintes. Lembrando que o exercício deste é vinculado, guardando estrita observância da Lei Tributária.

Verifica-se que todos os procedimentos seguidos pelo fisco estão em estrita observância do devido processo legal, sendo resguardado o princípio da ampla defesa e do contraditório, prova da assertiva é que a Autuada se defendeu na forma e prazos legalmente instituídos.

O lançamento contém todos os elementos previstos no artigo 57 e 58 da CLTA/MG, não havendo motivo para sua nulidade. Portanto descabida a arguição de nulidade do presente lançamento.

Quanto ao mérito, a interpretação que se aplica à análise desta norma tributária aplicada aos fatos é quanto a finalidade para a qual foi criada, ou seja, visa coibir o reaproveitamento do documento fiscal para acobertar outras operações envolvendo mercadorias semelhantes, vetando tal prática ilegal.

Dispõe o inciso VIII, artigo 134 do RICMS/96. *In verbis*:

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

VIII - Sem datas de emissão e saída, com datas de saída rasuradas ou cujas data de emissão e/ou saída sejam posteriores à ação fiscal;

Aplicando-se para fins punitivos os efeitos decorrentes do desacobertamento da mercadoria nos termos do inciso I, art. 149 do RICMS/MG, *in verbis*:

Art. 149 - considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento falso ou inidôneo;

Diante dos fatos ocorridos e provados e da norma legal vigente, a Impugnante não encontra amparo legal na legislação tributária para esquivar-se da imputação, sendo portanto, responsável pelo descumprimento da obrigação tributária acessória que incorreu, ressaltando os ditames do artigo 136 do CTN: “ Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Pelo conjunto probante, restou caracterizado as irregularidades descritas no relatório do AI, ficando a argumentação da impugnante carente de provas inequívocas do fiel cumprimento da legislação tributária mineira, estando a materialidade da acusação fiscal perfeitamente comprovada nos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

São os deveres tributários de duas naturezas: principais e acessórios. O dever principal, obrigação de dar, é pagar o tributo no prazo, na forma prevista em lei. No caso, a Impugnante adotou procedimentos contrários a legislação tributária e considerando que o prazo para pagamento do imposto já estava esgotado no momento da autuação, correta a exigência de ICMS procedida pelo fisco.

Reputa-se também correta a cobrança da diferença do imposto ICMS, e aplicação da multa de revalidação -MR, visto que houve desrespeito ao dever de pagar o tributo no prazo legal, descrita no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75, 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, penalidade corretamente capitulada nos autos.

Pelo descumprimento de obrigação acessória, devidamente caracterizado nos autos, Multa Isolada de 40%, fundada no artigo 55, inciso X da Lei nº 6.763/75.

Correta, por conseguinte, as exigências constantes do vertente crédito tributário. Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração e em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 21/08/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora